

## PARECER Nº 1693/2022 - NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos da Minuta do Contrato nº 410/2022/SESMA.

### 1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº 10439/2022 - GDOC, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº 410/2022, a ser celebrado com a empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI.

Dito isso, passamos a competente análise.

## 2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal Nº 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

1



## **3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

## 4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Instrumento Contratual nº **410/2022**-SESMA a ser celebrado com a empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

#### Lei nº 8.666/93

(...)

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

 $\S~2^{2}~Os~contratos~decorrentes~de~dispensa~ou~de~inexigibilidade~de~licitação~devem~atender~aos~termos~do~ato~que~os~autorizou~e~da~respectiva~proposta.$ 

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

E-mail: <a href="mailto:sesmagab@gmail.com">sesmagab@gmail.com</a>
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, como cediço, a celebração de contratos pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

## 5- DA ANÁLISE:

A minuta do contrato nº **410/2022** a ser celebrado com a empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08 com fundamento na Lei Federal nº 8.666/ e alterações subsequentes, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 99/2021 e da Ata de Registro de Preços nº 218/2022, consoante o Processo nº 10439/2021-SESMA.

Conforme análise nos autos, observou-se que a minuta do Edital foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer NSAJ N° 1909/2021, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



Dito isso, diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da legislação aplicável cláusula primeira; da vinculação ao edital - cláusula segunda; da aprovação da minuta cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; prazo, local e garantia dos serviços – cláusula quinta; dos serviços – cláusula sexta; do relatório de execução dos serviços – cláusula sétima; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula oitava; das obrigações da contratante e contratada - cláusula nona; – da fiscalização – cláusula décima; do pagamento - cláusula décima primeira; da atestação da nota fiscal/fatura - cláusula décima segunda; da dotação orçamentária – cláusula décima terceira; do preço – cláusula décima quarta; da da alteração do contrato - cláusula décima quinta; das sanções administrativas - cláusula décima sexta; da fraude e da corrupção - cláusula décima sétima; - da rescisão - cláusula décima oitava; dos casos omissos - cláusula décima nona; da repactuação - cláusula vigésima; da subcontratação - cláusula vigésima primeira; da alteração subjetiva - cláusula vigésima segunda; da vigência - cláusula vigésima terceira; do registro no tribunal de contas do município do contrato – cláusula vigésima quarta; da publicação – cláusula vigésima quinta; do foro – cláusula vigésima sexta.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a sua celebração.

Corroborando com este entendimento, vale à pena ressaltar que a empresa está apta celebrar contrato com a Administração Pública, posto que, foram identificados nos autos os documentos necessários, cito: as Certidões Negativas perante a Receita Federal, Estadual e Municipal, Negativa de Débitos Trabalhistas e do FGTS – CRF, todas vigentes.

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados, e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100



PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM" para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

## 6- CONCLUSÃO:

Considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Contrato nº **410/2022** a ser celebrado com a empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Sendo assim, o processo foi analisado de maneira criteriosa, dentro dos ditames legais, declaramos que o procedimento encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o Contrato nº **410/2022** – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade.

### 7- MANIFESTA-SE:

- a) Pela celebração do **Contrato nº 410/2022** com a empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08;
- b) Celebrado o instrumento, recomendamos a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 10 de agosto de 2022.

### **DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno - NCI/SESMA

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741